

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N.º 0175625-11.2021.8.19.0001

APELANTE: CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Apelação cível. Ação civil pública. Concessão de serviço de transporte coletivo. Extinção unilateral. Ausência de autorização do Poder Concedente e prévia notificação aos usuários. Danos configurados. Juros que contam a partir da citação. Isenção do pagamento de custas que se aplica apenas aos autores da ação. Indevidos os honorários advocatícios. Princípio da simetria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **conhecer e dar parcial provimento ao recurso**, na forma do voto do relator.

VOTO

Relatório nos autos.

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade de forma a trazer o seu conhecimento.

Trata-se de ação civil pública em que se busca a regularização de serviço de transporte público suspenso de forma unilateral, além de indenização individual e coletiva decorrente da referida extinção.

Rejeito a preliminar de inadequação do valor atribuído à causa, tendo em vista que na hipótese de ação civil pública é admitido que o autor atribua à causa um valor estimado, diante da necessidade de que sua efetiva quantificação seja realizada em fase posterior de liquidação de sentença, não havendo, portanto, que se cogitar aqui de violação à norma de ordem pública.

Passa-se ao exame do mérito.

Após a reclamação de uma consumidora à Ouvidoria do Ministério Público, foi instaurado o Inquérito Civil nº 062/2021 para apurar a denúncia de suposta suspensão unilateral e sem a devida autorização do Poder Concedente e aviso prévio à população, do serviço de transporte coletivo relativo à Linha 773 – Pavuna x Cascadura.

De acordo com o art. 6º da Lei 7.347/85 “Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção”.

Dessa forma, irrelevante que o fato ora analisado tenha se originado de uma única reclamação. Além disso, o inquérito é mera peça investigativa, cujo objetivo é, justamente, apurar a consistência das denúncias recebidas pelo Ministério Público em seu âmbito de atuação.

A referida denúncia foi confirmada por fiscalização realizada pela SMTR, ficando constatado que a linha 773 (Cascadura x Pavuna) estava completamente inoperante, razão pela qual foi lavrado Auto de Infração.

Restou comprovado nos autos que o réu retirou a linha de ônibus de circulação de forma autônoma e unilateral, sem aprovação do Poder Concedente e sem prévia informação aos usuários.

Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação adequada do serviço público aos usuários, nos termos do artigo 175, inciso IV e parágrafo único da CRFB/88, c/c art. 6º, caput, da Lei 8.987/1995 e art. 6º, inciso X, e 22, ambos do CDC.

Devem ser os serviços executados em condições que atendam à satisfação de adequação do serviço, tais como regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Os argumentos do réu no sentido de que o descumprimento do contrato de concessão decorreu do cenário pandêmico e da ausência de reajustes tarifários não se sustenta, tendo em vista que a Lei 8.987/95 possui instrumentos que permitem à parte contratante buscar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo que o réu não se utilizou desses mecanismos, preferindo suspender a linha de ônibus de forma unilateral e espontânea.

Apesar de ter sustentado que solicitou ao Poder Concedente a suspensão da linha 773, não trouxe aos autos qualquer comprovação de sua alegação.

A suspensão abrupta da linha de ônibus sem autorização do Poder Concedente e sem qualquer aviso prévio aos usuários constitui conduta abusiva do réu/apelante e caracteriza dano moral coletivo, sendo desnecessária a comprovação material e individual dos prejuízos por se tratar de dano *in re ipsa*.

À evidência, esta falha consubstancia grave violação aos direitos dos consumidores, em geral, de obter serviço essencial de qualidade, implicando em dano e transtorno às atividades por eles desenvolvidas em sua vida cotidiana, já que dependem do transporte público para acessar seus locais de trabalho, de estudo, de prestação de serviços e de lazer a ensejar o dever da ré de indenizar.

Possível, portanto, a prolação de sentença condenatória genérica, na forma do disposto no art. 95 c/c 103, III, da Lei 8.078/90.

Nas ações coletivas, em que a condenação deve ser genérica por imposição dos artigos 95 e 96 do CDC, não há que se perquirir sobre prejuízos individuais, dispensável a prova concreta do dano moral para um consumidor particularmente considerado.

Incumbe a cada usuário da linha em questão, que tenha se sentido ofendido em valores materiais ou imateriais em razão do defeito do serviço tratado neste feito, postular individualmente, em ação própria, a indenização pelos danos efetivamente comprovados.

No que toca aos danos morais coletivos, estão caracterizados, porquanto visam ressarcir, punir e inibir injusta e intolerável lesão aos direitos dos usuários de transporte rodoviário, sendo que, por estar em jogo direito transindividual, correta sua destinação ao Fundo de Reconstituição

de Bens Lesados, como determina o art. 13, caput, da Lei Federal n.º 7.374/1985.

No tocante ao quantitativo fixado a título de danos morais coletivos em R\$ 300.000,00, a sentença não merece nenhuma retificação, pois bem ponderados os aspectos punitivo e pedagógico do instituto em referência, que desestimula o ofensor a repetir a falta, a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica dos ofensores e o grau de reprovabilidade social, tudo à luz dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assevere-se que sobre a verba indenizatória fixada incidem juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405 do Código Civil), e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Por fim, não merece prosperar a irresignação da parte ré quanto ao valor da multa cominada para o caso de descumprimento da obrigação. Assim porque a finalidade precípua das *astreintes*, prevista no § 1º do artigo 536 do CPC, é compelir o réu ao cumprimento da ordem judicial, razão pela qual deve ser arbitrada em valor suficiente de molde a garantir a efetividade do provimento jurisdicional.

Saliente-se que não há que se falar em *bis in idem* dada a natureza distinta das cominações. De um lado, as *astreintes*, que são fixadas por meio de decisão judicial tendo por finalidade compelir o devedor a cumprir a prestação de uma obrigação; de outro lado, a multa administrativa aplicada pela SMTR, que decorre do poder de controle e fiscalização do referido órgão, possui finalidade punitiva, sendo aplicada justamente em razão do descumprimento dos deveres impostos pela lei ou pelo contrato de concessão do serviço.

A publicação da sentença em jornais de grande circulação visa conferir conhecimento aos usuários do serviço dos seus direitos e alertá-los acerca da conduta do concessionário, de modo a prevenir a ocorrência de novas lesões. Entretanto, é mais eficaz sua publicação na internet. Neste sentido já decidiu o STJ. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO.
CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO
DE VALORES. CORREÇÃO PLENA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÍTIDO
PROPÓSITO PROTETATÓRIO.



INEXISTÊNCIA. SÚMULA 98/STJ. FASE DE LIQUIDAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. MEIOS. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. EFETIVIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 257, II, DO CPC/15.

1. Ação coletiva de consumo, em fase de liquidação, na qual se busca o cumprimento de sentença de procedência que determinou à recorrente a devolução dos valores desembolsados pelos consorciados desistentes de forma atualizada, com incidência plena de correção monetária e de juros moratórios.

2. Recurso especial interposto em: 05/02/2019; conclusos ao gabinete em: 28/06/2019; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar: a) se os embargos de declaração possuíam natureza protelatória e se era cabível a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15; e b) quais os meios adequados e efetivos pelos quais se deve conferir publicidade à sentença de procedência proferida em ação coletiva de consumo relacionada a interesses individuais homogêneos.

4. Afasta-se a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC/15 quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração, como ocorre na espécie.

5. A tutela coletiva de interesses individuais homogêneos se desdobra em duas etapas, sendo que a efetivação do direito reconhecido na fase do conhecimento ocorre na liquidação e no cumprimento de sentença, em que são averiguadas as características individuais de cada relação jurídica particular e na qual predomina o princípio da primazia do cumprimento individual, com a legitimação, em regra, dos efetivos lesados pela prática ilegal reconhecida no conhecimento.

6. O juiz deve assegurar o resultado prático do direito reconhecido na sentença, determinando todas as providências legais que entender necessárias para a satisfação do direito dos beneficiários da demanda, entre as quais, a de

prever instrumentos para que os interessados individuais tomem ciência da sentença e providenciem a execução do julgado. Precedentes.

7. Sob a égide do CPC/15, foi estabelecida a regra de que a publicação de editais pela rede mundial de computadores é o meio mais eficaz da informação atingir um grande número de pessoas, devendo prevalecer, por aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade, sobre a onerosa publicação em jornais impressos.

Precedentes.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1821688/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 03/10/2019)

O benefício da isenção do pagamento das custas processuais, previsto no art. 18 da Lei 7.347/85, é restrito ao autor da ação civil pública, não podendo ser estendido ao réu.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EFEITO ERGA OMNES DO JULGADO. ATO ILÍCITO. VALOR DA MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO DA ANATEL. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PARTE RÉ CONDENADA NAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial no sentido de que "o Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação". (STJ, REsp 945.785/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2013).

3. "Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista operam-se *erga omnes* para além dos limites da competência territorial do órgão julgador, isto é, abrangem todo o território nacional, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, já que o art. 16 da Lei nº 7.347/1985 (alterado pelo art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997) deve ser interpretado de forma harmônica com as demais normas que regem a tutela coletiva de direitos". (REsp 1594024/SP, Rei. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018)

4. O recurso especial não é, em razão da Súmula 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa.

5. Resoluções e Portarias, ainda que tenham caráter normativo, não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" inserido na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

6. Esta "Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o art. 18 da

Lei n. 7.347/85 é dirigido apenas ao autor da ação civil pública, não estando o réu daquela espécie de demanda isento do pagamento das custas e despesas processuais."

(AgRg no AREsp 685.931/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/9/2015).

7. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.465.539/RJ, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/8/2019.) (Destacou-se)

Por fim, assiste razão à ré quando defende a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, aplicando-se, pois, o princípio da simetria, já que o Parquet não pode ser condenado ao pagamento da verba sucumbencial na hipótese de restar vencido.

Neste sentido:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI DA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985).
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA
SIMETRIA. REGRA INAPLICÁVEL ÀS
ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS.**

1. Por conta do princípio da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do réu, quando se tratar de demanda ajuizada pelo Parquet ou outro legitimado estatal, ressalvadas associações e fundações privadas, que recebem tratamento privilegiado e diferenciado no domínio da ação civil pública.

2. O espírito de facilitação do acesso à justiça, que informa e orienta o processo civil coletivo,

vem cabalmente realçado no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública: "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a vedação de condenação do Ministério Público ou entidades estatais em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede que sejam beneficiados quando vencedores na ação civil pública. Evidentemente, tal orientação não se deve aplicar a demandas propostas por associações e fundações privadas, pois, do contrário, barrado de fato estaria um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, ou seja, viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Tudo com o agravante de que não seria razoável, sob enfoque ético e político, equiparar ou tratar como "simétricos" grandes grupos econômicos/instituições do Estado e organizações não governamentais (de moradores, ambientais, de consumidores, de pessoas com necessidades especiais, de idosos, etc).

4. Assim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.796.436/RJ, relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/6/2019.)

Pelo exposto, **É DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para determinar a incidência dos juros sobre o valor da condenação a título de indenização por dano moral coletivo a partir da data da citação, determinar que a publicação da sentença seja realizada nos órgãos oficiais da internet, inclusive no site do apelante e excluir a

condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, mantida, no mais, a sentença.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2022.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR